

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

ESTATUTOS

SIND. NACIONAL DO ENSINO SUPERIOR

(Assoc. Sindical de Docentes e Investigadores)

Estatutos aprovados na assembleia constituinte de 13 e 14 de Novembro de 1989

CAPÍTULO I

Constituição e finalidades

ARTIGO 1.º

Natureza e âmbito

1 — O Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores), adiante designado por Sindicato, é uma associação de natureza sindical que se rege pelos presentes Estatutos.

2 — O Sindicato abrange os docentes e investigadores que prestam serviço em instituições do ensino superior, público ou não público.

3 — O Sindicato abrange todo o território nacional, assegurando igualmente a representação dos docentes e investigadores que, ao serviço de instituições do Estado ou outras entidades com sede no território nacional, exerçam no estrangeiro funções de docência ou de investigação consideradas como do ensino superior.

4 — O Sindicato designa-se abreviadamente por SNESup.

ARTIGO 2.º

Objectivos

1 — Constituem objectivos do Sindicato:

- a) Defender e dignificar, em geral, o exercício da docência e da investigação científica;
- b) Defender, em particular, os interesses sócio-profissionais dos docentes e investigadores do ensino superior, independentemente da natureza do seu vínculo, da sua categoria profissional e do seu regime de prestação de serviço;
- c) Promover o estudo das questões relacionadas com a educação e a investigação científica em geral e com o ensino superior em particular;
- d) Fomentar a convivência intelectual e a solidariedade profissional entre docentes e investigadores das várias áreas científicas e das várias regiões do País e igualmente entre docentes e investigadores nacionais e estrangeiros.

2 — Na prossecução destes objectivos, o Sindicato exercerá todas as atribuições e competências reconhecidas às associações sindicais pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 3.º

Princípios

1 — na sua actuação e vida interna o Sindicato orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) Intervenção de todos os associados na definição das grandes linhas de orientação da acção sindical, quer mediante o exercício do direito de voto para os vários órgãos sindicais, quer mediante a participação em congressos, conferências e encontros para debate de questões concretas;
- b) Igualdade de tratamento das candidaturas para os vários órgãos sindicais e garantia de difusão, por via de imprensa sindical, das posições e propostas defendidas por diferentes correntes de opinião;
- c) Independência das entidades patronais, do Estado, das confissões religiosas e dos partidos e outras associações políticas e efectivo respeito, no quotidiano da vida sindical, pelas opiniões políticas e religiosas perflhadas por cada associado;
- d) Solidariedade com as restantes classes profissionais, e em particular para com os docentes de outros níveis ou graus de ensino e para com os quadros científicos e técnicos não vinculados a instituições do ensino superior, com consequente colaboração, sem prejuízo da autonomia de decisão do Sindicato, com outras associações, sindicais e não sindicais, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- e) Ampla descentralização da vida sindical, com adequada representação nos órgãos nacionais do Sindicato dos associados das várias regiões do País e dos vários subsistemas do ensino superior.

2 — O Sindicato não se filiara em uniões, federações ou confederações sindicais nacionais, devendo contudo solicitar, quando possível, a atribuição de estatuto de observador ou equivalente e o estabelecimento de relações bilaterais.

ARTIGO 4.º

Sede, departamentos e secções

- 1 — O Sindicato tem a sua sede em Lisboa.
- 3 — Os associados que exercem actividade profissional em cada universidade, em cada instituto politécnico e em cada instituição de ensino superior não integrada em universidade ou em instituto politécnico constituem um departamento sindical.

3 — Os associados que exercem actividade profissional em cada estabelecimento de ensino superior ou instituto de investigação constituem uma secção sindical.

4 — Os órgãos nacionais procurarão, tanto quanto possível, assegurar a rotatividade dos locais de realização das suas reuniões.

5 — Os órgãos departamentais que exerçam a sua actividade na mesma área geográfica poderão adoptar formas de coordenação adequadas.

CAPÍTULO II

Associados, quotização e regime disciplinar

ARTIGO 5.º

Aquisição da qualidade de associado

1 — Têm direito a inscrever-se como sócios do Sindicato todos os docentes e investigadores por ele abrangidos que:

- Desempenhem funções remuneradas por parte de uma entidade patronal;
- Desempenhem funções remuneradas em cooperativas de ensino sem fins lucrativos;
- Tendo exercido actividades profissionais abrangidas pelo Sindicato, se encontrem na situação de licença, de baixa, de reforma ou de aposentação.

2 — A admissão ou readmissão depende unicamente da apresentação de prova bastante e, no caso de readmissão, também de prévia liquidação de eventuais dívidas para com o sindicato.

ARTIGO 6.º

Direitos do associado

Constituem direitos do associado:

- Eleger e ser eleito para os órgãos sindicais e, em geral, participar na tomada de deliberações nos casos e nas condições fixados nos presentes estatutos ou nos regulamentos por estes previstos;
- Participar nos congressos, conferências e encontros promovidos pelo Sindicato, nos termos fixados nos respectivos regulamentos;
- Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato na defesa dos interesses sócio-profissionais globais das classes por ele abrangidas ou na defesa de interesses específicos dos docentes ou investigadores da sua categoria ou da instituição em que desempenhem funções;
- Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato, designadamente de apoio jurídico, nas condições fixadas pelos respectivos regulamentos;
- Ter acesso, sempre que o requeira, à documentação interna do Sindicato, designadamente à escrituração, livros de actas e relações de associados.

ARTIGO 7.º

Deveres do associado

Constituem deveres do associado:

- Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- Participar regularmente nas actividades do Sindicato, contribuir para o alargamento da influência deste e desempenhar com zelo os cargos para que for eleito;
- Manter a máxima correcção no trato com os outros associados, designadamente aquando da participação em actividades sindicais;
- Pagar regularmente a quotização;
- Comunicar ao Sindicato a sua residência e eventuais mudanças desta, na falta do que será considerada como tal, para efeitos dos presentes estatutos, a sede da instituição em que, segundo seja do conhecimento do Sindicato, preste serviço.

ARTIGO 8.º

Perda e suspensão da qualidade de associado

1 — Perde a qualidade de associado aquele que o requeira, em carta dirigida ao órgão sindical competente.

2 — Fica suspensa a qualidade de associado daquele que:

- Deixe de exercer a actividade profissional por motivo de perda de vínculo laboral a instituição do ensino superior, salvo quando a referida perda de vínculo resulte de decisão unilateral da instituição, contestada pelo interessado;

b) Interrompa o exercício da actividade profissional por motivo de exercício de funções fora do âmbito das instituições de ensino superior;

c) Exerça cargos governativos ou funções em órgãos de administração ou de direcção de entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior particular ou exerça cargos de direcção em associações patronais que abranjam este tipo de entidades;

d) Tenha em atraso mais de três meses de quotas.

3 — Poderão, no entanto, os associados referidos na alínea b) do n.º 2 manter, a seu requerimento, o pagamento de quota, de montante igual à que seria devida no caso de manutenção do exercício da actividade profissional, e continuar a usufruir dos serviços prestados pelo Sindicato e a participar na sua actividade, com excepção da tomada de deliberações e da participação em processos eleitorais.

4 — Os associados que passem à situação de reforma ou aposentação mantêm a qualidade de associado, constituindo no seu conjunto, com os efeitos previstos nos estatutos, um departamento sindical, sem prejuízo de, quando continuem a prestar colaboração à instituição a que estiveram vinculados, poderem optar pela manutenção da sua participação na respectiva secção e departamento sindicais.

5 — Os associados que percam o vínculo laboral à instituição do ensino superior e que, esgotados todos os meios de contestação, não sejam readmitidos constituem, no seu conjunto, com os efeitos previstos nos estatutos, um departamento sindical.

6 — A perda e a suspensão da qualidade de associado determinam, respectivamente, a perda e a suspensão automática de mandato relativo ao desempenho de todo e qualquer cargo sindical.

ARTIGO 9.º

Quotização

1 — O valor da quota corresponderá a 0,6% da remuneração base mensal líquida, arredondada à dezena superior de escudos.

2 — O associado poderá optar pelo pagamento da quota percentual superior.

3 — Os sócios na situação de reforma ou aposentação estão isentos de pagamento de quota.

ARTIGO 10.º

Regime disciplinar

1 — As divergências eventualmente existentes sobre a verificação dos pressupostos da suspensão da qualidade de associado e ou de mandato sindical, nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 8.º, são resolvidas pela comissão de fiscalização e disciplina, ouvidas as partes interessadas.

2 — O Sindicato renuncia à definição de infracções e medidas disciplinares e, consequentemente, à consagração estatutária de um regime disciplinar.

CAPÍTULO III

Estrutura organizativa

ARTIGO 11.º

Órgãos sindicais

1 — São órgãos nacionais do Sindicato:

- A assembleia geral;
- O conselho nacional;
- A direcção;
- A comissão de fiscalização e disciplina;

2 — São órgãos dos departamentos sindicais:

- O conselho do departamento;
- O secretariado departamental;

e das secções sindicais:

- A comissão sindical.

3 — Poderão, nas condições previstas nos presentes estatutos, realizar-se congressos, conferências e encontros sindicais, bem como assembleias de associados a nível de departamentos e secções sindicais e ainda assembleias de delegados sindicais a nível de departamento.

4 — São considerados corpos gerentes do Sindicato a direcção e o conselho nacional, havendo lugar a tomada de posse dos seus membros.

ARTIGO 12.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados do Sindicato.

2 — Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina, segundo círculo único nacional, e os membros do conselho nacional, segundo círculos correspondentes aos respectivos departamentos;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos do Sindicato;
- c) Deliberar sobre a filiação do Sindicato em associações sindicais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) Deliberar sobre a fusão ou integração do Sindicato;
- e) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;
- f) Aprovar os relatórios e contas da direcção e autorizar esta a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis e a contrair empréstimos que não sejam de tesouraria;
- g) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes, podendo alterar ou revogar as decisões de outros órgãos;
- h) Exercer todas as demais competências previstas na lei ou nos presentes estatutos;

3 — A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho nacional, a requerimento:

- a) Da direcção ou do seu presidente;
- b) Da comissão de fiscalização e disciplina ou do seu presidente;
- c) De, pelo menos, um terço dos membros do conselho nacional;
- d) De, pelo menos, um décimo dos, ou 200 associados.

4 — A assembleia geral funcionará sempre descentralizadamente, com instalação de, pelo menos, uma secção de voto em todos os departamentos sindicais, sendo as deliberações tomadas por voto secreto e precedidas pela discussão das propostas por período não inferior a 15 dias.

5 — A assembleia geral não pode funcionar, em primeira convocatória, sem a presença de metade, pelo menos, dos associados.

6 — A metodologia de convocação e funcionamento da assembleia geral será objecto de regulamento a aprovar em conselho nacional, cuja mesa exercerá cumulativamente as funções de mesa da assembleia geral, regulamento esse a ratificar obrigatoriamente na primeira assembleia geral posterior à sua aprovação.

7 — As deliberações referidas nas alíneas c) e e) do n.º 1 deste artigo serão sempre aprovadas por maioria de quatro quintos dos votantes, exigindo-se a participação na votação de, pelo menos, dois terços dos associados.

ARTIGO 13.º

Conselho nacional

1 — O conselho nacional é constituído por membros eleitos pela assembleia geral, por lista e segundo sistema de representação proporcional, por círculos correspondentes aos vários departamentos sindicais, e de entre os associados que exercem a sua actividade profissional no âmbito do respectivo departamento.

2 — O número de membros a eleger por cada círculo é de dois, adicionado do resultado da divisão do número de associados abrangidos por esse círculo, dividido por 80, arredondado ao inteiro mais próximo.

3 — O conselho nacional define o seu próprio regulamento de funcionamento e elege, em reunião que precederá a tomada de posse, a sua mesa, constituída por um presidente, quatro vice-presidentes e quatro secretários.

4 — Compete ao conselho nacional.

- a) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de acção sindical, aprovando planos de acção e moções de orientação;
- b) Pronunciar-se sobre o conteúdo das convenções colectivas de trabalho e outros instrumentos de negociação e autorizar a sua assinatura pela direcção;
- c) Analisar, com a participação dos mandatários dos proponentes e antes da abertura do período de discussão pelos associados, as propostas, de qualquer origem, a submeter à assembleia geral;
- d) Aprovar o regulamento dos departamentos e secções sindicais e o regulamento da organização financeira do Sindicato, bem como os regulamentos relativos à realização de congressos, conferências ou encontros;
- e) Autorizar a direcção a filiar o Sindicato em associações sem carácter sindical ou a participar em estruturas empresariais, designadamente cooperativas, como forma de garantir o acesso dos associados a facilidades no domínio da aquisição de bens e serviços;

f) Exercer quaisquer outras competências previstas nos presentes estatutos ou em regulamentos que venham a ser aprovados em assembleia geral.

5 — Os membros da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina podem intervir nas reuniões do conselho nacional sem direito a voto.

ARTIGO 14.º

Direcção

1 — A direcção do Sindicato é constituída por 25 membros, sendo 15 efectivos e 10 suplentes, eleitos em assembleia geral por lista e segundo sistema maioritário com duas voltas.

2 — Os membros efectivos da direcção incluem um presidente, dois vice-presidentes e doze secretários, um deles com funções de tesoureiro, a eleger pela própria direcção em reunião que precederá a tomada de posse, cabendo-lhe deliberar sobre a sua organização interna a atribuição de pelouros a cada um dos seus membros.

3 — Os membros suplentes podem participar no trabalho da direcção, nos termos em que esta definir.

4 — Compete à direcção:

- a) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os estatutos, a orientação definida no programa com que foi eleita e as orientações definidas pela assembleia geral e pelo conselho nacional;
- b) Admitir e registar a inscrição de associados e determinar a suspensão da sua inscrição, nos termos dos estatutos;
- c) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- d) Administrar os bens, gerir os fundos e dirigir os serviços e o pessoal do Sindicato, de acordo com as normas legais, os estatutos e o regulamento da organização financeira, elaborando os relatórios e contas correspondentes;
- e) Discutir, negociar e assinar as convenções colectivas de trabalho e outros instrumentos de negociação colectiva;
- f) Decidir sobre o recurso à greve e outras formas de actuação, tendo em conta as orientações definidas pela assembleia geral e o conselho nacional;
- g) Promover a constituição de grupos de trabalho;
- h) Exercer todas as restantes competências decorrentes da lei, dos estatutos e de regulamentos internos do Sindicato.

5 — Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção, designados em reunião da mesma.

6 — A direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

ARTIGO 15.º

Comissão de fiscalização e disciplina

1 — A comissão de fiscalização e disciplina é constituída por 15 membros, eleitos em assembleia geral por lista e segundo sistema de representação proporcional.

2 — A comissão de fiscalização e disciplina elege, por maioria simples, o seu presidente, em reunião que precederá a tomada de posse e de entre os membros que não tenham sido eleitos pela lista mais votada, salvos os casos de pedido unânime de excusa por parte dos membros em causa ou da lista única.

3 — Compete à comissão de fiscalização e disciplina:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos internos, podendo assistir às reuniões de quaisquer órgãos sindicais;
- b) Fiscalizar a regularidade das candidaturas para todo e qualquer cargo sindical, devendo essa fiscalização ser prévia no caso da eleição dos membros do conselho nacional, da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina, e registar a comunicação de, ou verificar, em relação a qualquer cargo sindical, a ocorrência de situações de perda, renúncia, suspensão do mandato, incapacidade física ou falecimento;
- c) Pronunciar-se sobre a regularidade das deliberações das assembleias e quaisquer órgãos sindicais, designadamente as deliberações de quaisquer actos eleitorais, podendo determinar a anulação de quaisquer deliberações ou eleições e, quando seja caso disso, a convocação de novas assembleias;
- d) Examinar a contabilidade do Sindicato e dar parecer sobre os relatórios e contas da direcção;
- e) Examinar a contabilidade dos departamentos e das secções sindicais;
- f) Deliberar, tendo em conta os estatutos e os regulamentos internos, sobre quaisquer conflitos de competências entre órgãos sindicais;

- g) Exercer todas as restantes competências decorrentes dos presentes estatutos ou atribuídas pela lei aos conselhos fiscais das associações sindicais.

4 — Os membros da comissão de fiscalização e disciplina não podem exercer qualquer outro cargo sindical.

ARTIGO 16.º

Departamentos e secções sindicais

1 — O regulamento dos departamentos e secções sindicais definirá:

- As normas relativas à respectiva estruturação interna, bem como as condições em que departamentos sindicais situados na mesma área geográfica poderão criar estruturas de coordenação;
- As condições em que serão eleitos e destituídos, sempre por voto secreto, os delegados sindicais e os secretariados departamentais, bem como a duração dos respectivos mandatos;
- As formas de participação dos associados na orientação e fiscalização dos órgãos sindicais e, designadamente, as condições de convocação e realização de assembleias de associados e de delegados sindicais;
- O processo de delegação de competências dos órgãos nacionais nos órgãos descentralizados, designadamente no que diz respeito à representação do Sindicato junto das entidades patronais ou das autoridades académicas.

2 — Os conselhos do departamento são constituídos pelos conselheiros nacionais eleitos no âmbito do respectivo departamento, competindo-lhes, ao seu nível:

- Orientar, debater e planificar a acção sindical;
- Dinamizar a vida sindical, assegurando o funcionamento dos serviços e a promoção de actividades sindicais;
- Eleger, de entre os seus membros e segundo sistema maioritário de duas voltas, o secretário departamental, responsável pela execução das decisões dos órgãos sindicais e pela gestão do departamento.

3 — As comissões sindicais são constituídas pelos delegados sindicais eleitos pelos e de entre os associados que exerçam a sua actividade profissional no âmbito da respectiva secção sindical, competindo-lhes orientar a acção sindical ao nível desta e promover acções de defesa dos interesses sócio-profissionais dos associados por ela abrangidos.

4 — O número de delegados sindicais a eleger por cada secção sindical é de dois, adicionado do resultado da divisão do número de associados abrangido por essa secção por 30, arredondado ao inteiro mais próximo, podendo esta fórmula ser revista pelo conselho nacional.

ARTIGO 17.º

Congressos, conferências e encontros sindicais

1 — Podem realizar-se congressos, conferências e encontros para debate de questões concretas que interessem quer a toda a classe quer a sectores específicos desta e de questões de organização sindical.

2 — Podem participar nos correspondentes debates todos os associados interessados, sem prejuízo de o regulamento aplicável a cada congresso, conferência ou encontro reservar a aprovação de conclusões a delegados eleitos pelos associados directamente interessados.

3 — Salvo quando incidam sobre matérias da competência reservada da assembleia geral, as conclusões aprovadas nos congressos, conferências e encontros promovidos nos termos dos estatutos são vinculativas para todos os órgãos sindicais.

CAPÍTULO IV

Eleições

ARTIGO 18.º

Processos eleitorais

1 — As eleições para os membros de:

- O conselho nacional, em cada um dos respectivos círculos;
- A direcção;
- A comissão de fiscalização e disciplina,

realizar-se-ão bianualmente, por voto secreto, e de acordo com processos eleitorais distintos, embora temporalmente coincidentes.

2 — A convocação dos actos eleitorais será feita conjuntamente, sendo a convocatória, com a indicação do calendário eleitoral, assinada pelo presidente do conselho nacional em exercício efectivo de

funções, afixada na sede do Sindicato e publicada em dois jornais diários de expansão nacional e na imprensa editada pelos órgãos nacionais do Sindicato.

3 — Os cadernos eleitorais são organizados pela direcção e reportam-se à data de convocação das eleições, dispondo os associados que exerçam funções em mais de uma instituição do ensino superior de apenas um voto nas eleições por círculo nacional.

4 — As listas para cada um dos círculos eleitorais para o conselho nacional, para a direcção e para a comissão de fiscalização e disciplina não carecem do número mínimo de proponentes, mas deverão conter um número de candidatos igual ao dos lugares a preencher, sem prejuízo de, no decurso do processo eleitoral e até cinco dias antes de cada acto eleitoral, poderem ser substituídos até um terço dos candidatos, o que deverá ser divulgado através de aviso a afixar em cada secção de voto.

5 — Com a aceitação definitiva de listas entra em efectividade de funções, para cada processo eleitoral, uma comissão eleitoral constituída pelo presidente do conselho nacional, ou seu representante, e pelos mandatários das diversas listas, que terá por atribuições:

- Garantir a divulgação dos programas de acção das listas candidatas em igualdade de condições;
- Promover a elaboração dos boletins de voto, que serão diferentes para cada acto eleitoral e deverão conter a indicação do acto eleitoral a que dizem respeito;
- Apurar os resultados eleitorais e proceder à sua divulgação.

6 — Não é permitido o voto por procuração, podendo ser permitido o voto por correspondência nas condições a fixar em regulamento.

7 — A conversão de votos em mandatos será, no caso das eleições regidas pelo sistema proporcional, feita segundo o método da média mais alta de Hondt.

8 — A segunda volta será, no caso das eleições regidas pelo sistema maioritário de duas voltas, disputada quando nenhuma das listas tenha obtido um número de votos superior a um meio do número de votantes e entre as duas listas mais votadas que, no prazo de 48 horas após a divulgação dos resultados da primeira volta, não tenham desistido.

9 — Poderão, em relação a todos os actos e deliberações relacionados com o processo eleitoral, ser apresentadas reclamações e recursos, sem efeito suspensivo, junto e para a comissão de fiscalização e disciplina.

10 — Será aprovado em assembleia geral um regulamento eleitoral, que desenvolverá os princípios consagrados nos estatutos.

ARTIGO 19.º

Substituições, eleições especiais e novas eleições

1 — Em caso de perda, renúncia ou suspensão de mandato, ou ainda de incapacidade física ou falecimento relativos aos titulares de qualquer cargo sindical, proceder-se-á, nos termos dos números seguintes, a substituições ou, não sendo possível, a eleições especiais.

2 — Os membros eleitos para o conselho nacional serão substituídos pelos candidatos da respectiva lista não inicialmente eleitos, pela ordem em que nela tenham figurado, procedendo-se a eleição especial quando, por qualquer razão, não exista no conselho nacional em efectividade de funções nenhum membro eleito pelo círculo.

3 — Os membros da direcção serão substituídos pelos suplentes pela ordem que tenham figurado na respectiva lista.

4 — Esgotando-se as possibilidades de substituição na comissão de fiscalização e disciplina, recorrer-se-á aos candidatos não inicialmente eleitos pelas restantes listas, dando-se, para a primeira vaga, prioridade à lista menos votada, para a segunda vaga, prioridade à segunda lista menos votada, e assim sucessivamente.

5 — Serão convocadas novas eleições para membros do conselho nacional, da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina quando a direcção:

- Fique reduzida, esgotadas as substituições possíveis, a um número de membros inferior a metade do número estatutário de membros efectivos;
- Seja destituída em assembleia geral, mediante proposta aprovada por, pelo menos, dois terços dos votantes e tendo votado mais de um meio dos associados, devendo a proposta de destituição indicar necessariamente 15 associados que passarão a integrar uma direcção provisória, com funções de mera gestão corrente;
- Requeira, mediante proposta aprovada por, pelo menos, quatro quintos dos membros em efectividade de funções, a convocação de eleições antecipadas.

6 — Salvo no caso de destituição, a direcção manter-se-á em funções até à eleição de nova direcção, não podendo, contudo, o período total de exercício de funções, incluindo prorrogação, ultrapassar um triénio.

7 — A substituição ou destituição seguida de nova eleição, do presidente e outros elementos da mesa do conselho nacional, do presidente, vice-presidente e tesoureiro da direcção e do presidente da comissão de fiscalização e disciplina poderá a todo o tempo ser deliberado pelo respectivo órgão.

ARTIGO 20.º

Posse

1 — Os eleitos nos termos dos artigos 18.º e 19.º, bem como os substitutos chamados a exercício efectivo de funções, tomam posse perante o presidente do conselho nacional, ou seu representante, seguindo-se imediatamente a reunião dos órgãos em que têm assento e a publicação da composição actualizada destes.

2 — A recusa de tomada de posse implica a perda do mandato do eleito, com consequente substituição.

CAPÍTULO V

Administração financeira

ARTIGO 21.º

Regime financeiro, fundos e saldos do exercício

1 — Constituem receitas do Sindicato:

- a) As quotas dos associados;
- b) As contribuições, doações, heranças e legados recebidos de quaisquer entidades, desde que em condições que não comprometam a independência do Sindicato;
- c) Rendimentos derivados do património do Sindicato, designadamente rendimentos de capitais e rendimentos prediais, quando existam.

2 — Constituem despesas do Sindicato as resultantes dos encargos inerentes às suas actividades.

3 — Serão elaborados pela direcção, de acordo com as orientações traçadas pelo conselho nacional, orçamentos e planos de tesouraria, que deverão sempre prever verbas destinadas a suportar o funcionamento dos departamentos e secções sindicais, bem como relatórios e contas anuais.

4 — Os saldos de cada exercício serão aplicados em:

- a) Um fundo de reserva, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas;
- b) Um fundo de greve e solidariedade, destinado a auxílio a sócios que tenham ficado desempregados ou tenham visto as suas remunerações diminuídas por motivo de adesão a greve ou qualquer outra actuação preconizada pelo Sindicato,

sendo o recurso a estes fundos disciplinado pelo regulamento de organização financeira.

5 — O regulamento da organização financeira poderá tornar obrigatório o pagamento antecipado de seis meses de quotas, quando o associado não opte pelo desconto pela entidade patronal ou pelo pagamento por transferência bancária, bem como subordinar o acesso a determinados serviços do Sindicato ou às prestações do fundo de greve e solidariedade ao pagamento de uma quota superior à quota mínima de 0,6%.

CAPÍTULO VI

Actividades científicas e culturais e serviços aos associados

ARTIGO 22.º

Núcleos de actividades

1 — Por iniciativa da direcção, poderão constituir-se núcleos de actividade especialmente destinados à organização e desenvolvimento de actividades científicas e culturais e de prestação de serviços reservados aos associados.

2 — Estes núcleos de actividade terão designações específicas consoante a sua vocação e serão regidos por regulamento aprovado pelo conselho nacional, sob proposta da direcção.

3 — Os órgãos de gestão destes núcleos serão nomeados pela direcção e serão directamente responsáveis perante ela.

CAPÍTULO VII

Revisão dos estatutos

ARTIGO 23.º

Normas gerais sobre revisão de estatutos

1 — A revisão dos estatutos será feita em assembleia geral, que deverá deliberar por voto secreto, considerando-se aprovadas as propostas que obtenham o apoio de quatro quintos dos votantes, exigindo-se a participação na votação de, pelo menos, dois terços dos associados.

2 — A revisão dos estatutos será discutida previamente em congresso, devendo a proposta de novos estatutos, incorporando todas as alterações, ser aprovada por maioria absoluta do número total de delegados a esse congresso.

3 — O disposto nos dois números anteriores não se aplica à revisão de estatutos a que se refere o artigo 25.º

4 — Tratando-se de alterações aos estatutos, cuja introdução decorra de imposição legal ou da necessidade de resolução de casos omissos, é dispensada a realização de congresso e a existências, de quórum superior ao mínimo legalmente exigido, mas só poderão ser admitidas à votação em assembleia geral propostas que a comissão de fiscalização e disciplina considere manterem-se dentro dos limites do presente número.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

ARTIGO 24.º

Comissão instaladora

1 — O Sindicato será dirigido, até às primeiras eleições para membros do conselho nacional, da direcção e da comissão de fiscalização e disciplina, por uma comissão instaladora eleita na assembleia que deliberou a constituição do Sindicato.

2 — A comissão instaladora exercerá as competências atribuídas nos estatutos ao conselho nacional, à direcção e à comissão de fiscalização e disciplina e convocará as primeiras eleições para membros destes órgãos, aprovando um regulamento eleitoral, que vigorará apenas para essas eleições.

3 — A comissão instaladora manterá uma posição de independência em relação aos processos eleitorais que desencadear, não podendo aqueles dos seus membros que se candidatem a cargos sindicais intervir, uma vez apresentadas as listas de que façam parte, na tomada de deliberações relativas aos respectivos processos eleitorais.

ARTIGO 25.º

Primeira revisão global de estatutos

1 — Os presentes estatutos têm carácter provisório, devendo o congresso para balanço da sua aplicação e debate da eventual introdução de alterações realizar-se no prazo de 18 meses após a constituição do Sindicato.

2 — Serão submetidas à assembleia geral, em alternativa, as propostas de novo texto de estatutos aprovadas no congresso e as que no prazo de 30 dias após a realização do congresso venham a ser apresentadas ao presidente do conselho nacional por um décimo dos ou 200 associados, sendo aprovada a que reunir mais de um meio dos votos favoráveis e exigindo-se uma participação na votação de mais de um meio dos associados.

(Registados no Ministério do Emprego e da Segurança Social em 30 de Novembro de 1989, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 57/89, a fl. 13 v.º do livro n.º 1.)